Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1713/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21056/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721306
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE MANTIDA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO POR ATRASO NA REMESSA – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que persistem as irregularidades na contratação temporária, decorrente da não apresentação da documentação que comprove a autorização legal para realização do ato, a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, assim como a caracterização da necessidade temporária e de excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, o ato de admissão de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o prazo de envio de documentos a Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa,** no sentido de reformar a **DSG - G.RC - 3611/2016,** prolatada no Processo TC/MS n. 21056/2012, para **isentar** o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa de documentos, **mantendo-se** incólumes os demais comandos da decisão e; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 3611/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21056/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Aparecido Lopes de Lima, para o cargo de trabalhador braçal e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, já que não havia pessoal concursado e habilitado para exercer a respectiva função.

Por fim, o recorrente aduziu, à época, que não poderia atender a intimação realizada por esta Corte de Contas, por não ser o detentor da documentação e o então gestor do órgão além de deixar de realizar o envio, ainda dificultou o acesso aos documentos, ante a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha e, diante do volume a ser fotocopiado, acabou por inviabilizar o seu atendimento.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 11478/2018 pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-20958/2018 opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

Uma das irregularidades que impediram o registro da contratação temporária em epígrafe foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual. No caso em tela, o recorrente não apresentou, à época, o documento que comprovava a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Tampouco quando da impetração do presente recurso, o recorrente trouxe a referida documentação para sanar as irregularidades ora detectadas. Também não restou comprovada caracterização da contratação como de necessidade temporária e de excepcional interesse público, além de não haver hipótese legal para a contratação temporária de tal cargo.

Com relação à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 3611/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21056/2012, com o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal e manter incólumes os demais itens da referida decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP/DSSM